



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 452-55.  
2012.6.13.0313 – CLASSE 32 – CONTAGEM – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Marília Aparecida Campos

**Advogados:** Márcio Luiz Silva e outros

**Agravada:** Coligação Contagem É Mais

**Advogados:** Humberto Eustáquio Sales de Farias e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Em consonância com toda a fundamentação do recurso especial, foi-lhe negado seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mas, em evidente equívoco na elaboração do dispositivo do *decisum*, constou, ainda, “para julgar improcedente o pedido na representação, desconstituindo a multa aplicada”.

2. Consoante a pacífica orientação jurisprudencial pátria, o erro material, mencionado no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por MARÍLIA APARECIDA CAMPOS de decisão que corrigiu erro material existente no dispositivo do julgamento.

Nas razões do regimental, em síntese, a agravante sustenta a impossibilidade de correção do dispositivo do *decisum*, em razão de não se tratar de erro material, pugnando por sua manutenção.

Defende, também, não ser possível a correção após o trânsito em julgado da decisão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, ainda, a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Corte, a fim de que a este seja dado provimento, restabelecendo-se o *decisum*.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada possui o seguinte teor (fls. 892-893):

Após a publicação da decisão lavrada nesse processo, verifiquei o descompasso em seu dispositivo. A análise das razões recursais implicaram inviabilidade das teses deduzidas. A esse respeito, o artigo 463, I, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de alteração do *decisum* publicado para correção de erro material. Leia-se:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;



[...].

Assim, determino a republicação da decisão de fls. 871-889 deste processo, com as correções devidas,

**onde se lê:** NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente o pedido na representação, desconstituindo a multa aplicada.

**leia-se:** NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, em consonância com toda a fundamentação do recurso especial, foi-lhe negado seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, mas, em evidente equívoco na elaboração do dispositivo do *decisum*, constou, ainda, “para julgar improcedente o pedido na representação, desconstituindo a multa aplicada”.

Trata-se de erro material, que não corresponde, de forma clara e inequívoca, à intenção desta magistrada, devendo ser corrigido, a teor do art. 463, I, do CPC.

Além disso, consoante a pacífica orientação jurisprudencial pátria, o erro material, mencionado no citado artigo do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da decisão.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da “possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado.” (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE 10/08/2012.

2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter *obiter dictum*.

3. "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)." (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.<sup>a</sup> Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJE 28.02.2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ: AgRg no AREsp nº 89.520/DF, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 15.8.2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. O erro material, previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é um vício de procedimento que não macula a substância do julgado, mas pode acarretar a anulação das premissas inexistentes ou equivocadas, notadamente quando há um descompasso entre a vontade do julgado e o que de fato foi redigido.

3. É firme a jurisprudência pela possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes.

4. O intérprete de uma decisão judicial deve valer-se não apenas do critério hermenêutico da literalidade, mas também perquirir a intenção inequívoca do julgador, à luz do contexto decisório e fático.

5. Configura erro material a menção, em julgado, da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, com expressa referência à cláusula contratual, quando esta prevê periodicidade mensal. Interpretação autêntica. Princípio da razoabilidade.

6. Restabelece-se decisão que corrigiu erro material, para determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) em periodicidade mensal.

7. Recurso especial provido.

(STJ: REsp nº 1.294.294/RS, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE de 16.5.2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada.
2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF.
3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ.
4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração.
5. Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRg no REsp nº 749.019/MS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 10.5.2010)

Nessas condições, as argumentações expendidas no regimental não logram êxito em infirmar os fundamentos inseridos na decisão hostilizada, não merecendo a reforma pretendida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 452-55.2012.6.13.0313/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Marília Aparecida Campos (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravada: Coligação Contagem É Mais (Advogados: Humberto Eustáquio Sales de Farias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.2.2016.